



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 042/2023

PROJETO DE LEI Nº 1441/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1441 de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL DE N. 1755 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 007, anexo I às fls. 008, anexo II às fls. 009, anexo III às fls. 010, anexo IV às fls. 011/012, anexo V às fls. 013, Ata da Reunião da COPARP, às fls. 014/019, por fim, o Parecer Jurídico às fls. 023/024, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito.

Após a leitura do Projeto em Plenário, foram encaminhados os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico**.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- I – organização administrativa da Câmara;
- II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III – perda de mandato;
- IV – licença ao Prefeito e Vereadores;
- V – proposição de discussão única;
- VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, o qual reza:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o *caput* art. 37º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 37 da LOM:

“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Isto posto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, em conformidade com a da Lei Orgânica Municipal c/c art. 88º do RICM.

“Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.”

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. Convém salientar que o objetivo do Projeto de Lei é alterar a Lei Municipal 1755/2018 que dispõe sobre a instituição, organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, entre outros assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua justificativa, o Executivo alega que:

“Esta Lei tem por objetivo adequar a presente Lei à decisão judicial proferida na ADI de nº 1010454-44.2020.8.11.0000, bem como melhorar a organização e estruturação da Procuradoria Geral do Município de Primavera do Leste, aumentando consideravelmente o número de efetivos em seus quadros, além da gratificação de especialização valorizando os procuradores e sua redução de jornada de trabalho, o qual terá por objetivo melhorar as condições de trabalho e estrutura utilizada pelos servidores lotados na Procuradoria Municipal.”.

Analizando o Projeto, não foi encontrada nenhuma ilicitude, tampouco inconstitucionalidade ou de técnica legislativa, portanto, temos que o Projeto de Lei está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Posto isto, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **tramitado** para o Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

Sra. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2023.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – (Relator).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V – VOTO

O Sr. Ver. Karla Jackeline Da Silva Souza (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”, no Projeto de Lei nº 1441, de 2023
É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2023.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – (Membro).

VI – VOTO

O Sr. Ver. José Paulo Zancanaro (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2023.

JOSÉ PAULO ZANCANARO – (Membro).